



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339569-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARIA OLINDA DA SILVA, é agravado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36100

Agravo de Instrumento nº: 2339569-61.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Olinda da Silva

Agravado: Asbapi - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Comarca: Araçatuba

Juiz: Rodrigo Chammes

Agravo de Instrumento – Insurgência da autora contra a determinação do Juízo para juntada de procuração com firma reconhecida – Decisão pautada no Comunicado CG nº 02/2017, que orientou maior atenção aos magistrados na condução dos processos, em razão do elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em curto período. – Decisão Mantida – Agravo Desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Olinda da Silva, contra o capítulo da decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 46 da origem – 12 do agravo) que determinou a juntada de procuração específica para o feito, com reconhecimento de firma, a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide.

Insurge-se a agravante, aduzindo que a decisão foi omissa quanto ao pedido de gratuidade. Aduz, ainda, que a exigência de nova procuração com firma reconhecida equivaleria a afirmar que a parte e seu patrono não agem com lealdade processual, sendo que a procuração específica de página 5 está atualizada, sem qualquer divergência em relação aos dados ou assinatura da outorgante e dos documentos pessoais apresentados. Outrossim, não há nos autos indícios de fraude ou má-fé por parte da autora ou deste causídico. Portanto, é indevida a imposição de atos que careçam de qualquer indício ou sinal de fraude praticada. Assim, não cabe ao magistrado determinar exigências não respaldadas na legislação vigente. Que o magistrado, ao tentar conferir legalidade à sua decisão, se ampara no Comunicado CG nº 02/2017, o que não merece prosperar, uma vez que os comunicados da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) são, na verdade, meras recomendações.

Deferido o efeito suspensivo pela r. decisão de

fls. 14.

Dispensada a intimação para contraminuta, ante a ausência de citação da parte adversa.

É o Relatório.
Voto.

O agravo não comporta provimento.

A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Comunicado 29/2016, recomendando que se tome “*cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundadas em supostas negativações indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica*”.

Nessa linha, denotando a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE), “*formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica*”.

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) fez divulgar o

Comunicado CG nº 02/2017 diante da constatação da:

*“existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, com características comuns como “(i) **elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo** (nosso grifo); (ii) **ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes**; (iii) **ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc)**; (iv) **solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores**; (v) **solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars**; (vi) **pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito**; (vii) **notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação**; (viii) **fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu**”.*

O referido Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão”, tais como:

“(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”, “(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar” e “(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos

por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP” (g.n.).

No caso em apreço, pautado no supramencionado Comunicado CG nº 02/2017, não havendo certeza de que a parte tenha firmado instrumento de mandato para ajuizamento específico da ação em tela, razão pela qual entendeu o Juízo *a quo* por determinar a juntada de procuração com firma reconhecida.

Assim, a decisão recorrida não está pautada em nenhuma ilegalidade, mesmo porque está seguindo orientação da própria Corregedoria Geral de Justiça e fundada nas diversas ações distribuídas pelo mesmo advogado. Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Insurgência da autora contra a decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço – Descabimento – Comunicado CG nº 02 de 2017 que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. TJSP – AI nº 2276656-14.2022.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Renato Rangel Desinato – j. 02/12/22.

Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização – Emenda da inicial – Determinação de juntada de todos os contratos que o autor visa questionar em face do réu – Possibilidade – Juntada de nova procuração específica para os autos, com firma reconhecida – Admissibilidade – Cautela do Magistrado em observância ao Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Análise da jurisprudência – Recurso improvido. TJSP - AI nº 2291775-49.2021.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Souza Lopes – j. 09/03/2022.

Assim, de todos os ângulos em que se analisa a questão, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

No tocante ao pedido de gratuidade, a questão deve ser analisada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância, ficando deferido em caráter excepcional apenas a tramitação do presente recurso isento de custas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JUNIOR
Relator